



LEI N° 6.927

, DE 27 DE DEZEMBRO

DE 2016

PUBLICADO
D. Oficial N° 240
Data: 27/12/16

Altera dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências, e institui o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados à Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com as seguintes redações:

“Art. 4º - B A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TCRM, de competência da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, será cobrada de acordo com os parâmetros fixados na Tabela 10 do Anexo I.

§1º A taxa de que trata o **caput** será apurada mensalmente e recolhida até o último dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§2º Considera-se ocorrido o fato gerador da TCRM no momento em que ocorrer a venda, o uso próprio ou a transferência entre estabelecimentos dos seguintes minerais ou minérios extraídos:

- I – água mineral;
- II – ardósia;
- III – areia;
- IV – argilas;
- V – brita;
- VI – calcário;
- VII – cascalho;
- VIII – fosfato;
- IX – gesso;
- X – mármore;
- XI – massará;
- XII – rochas fragmentadas;
- XIII – rochas ornamentais;
- XIV – saibro;
- XV – seixo;
- XVI – silte;
- XVII – talco;
- XVIII – vermiculita.

§3º Os recursos arrecadados com a TCRM serão destinados exclusivamente a investimentos em projetos e atividades de registro, controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, extração, aproveitamento e transporte de recursos minerais.” (NR)

“Art. 5º (...)
(...)

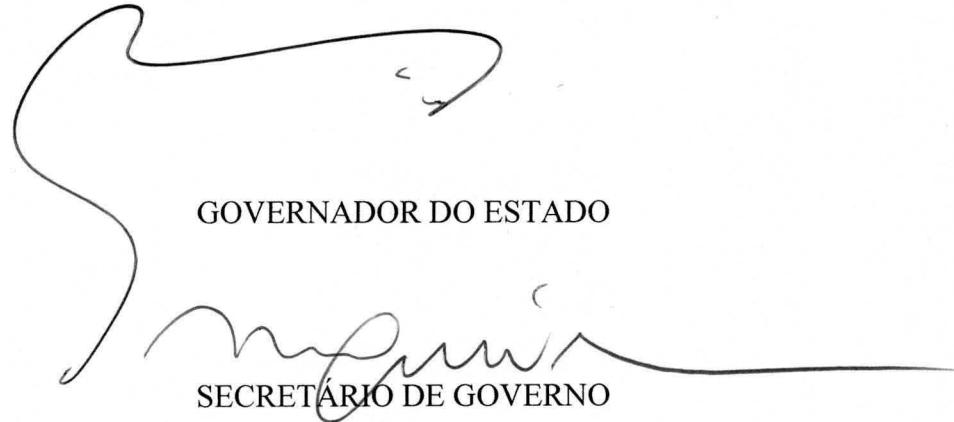
XVI – o microempreendedor individual (MEI), assim definido pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o item 10 à Tabela I do Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com redação dada pelo Anexo único a esta Lei.

Art. 3º As pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado, estarão obrigadas a se inscreverem no Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, de inscrição obrigatória e gratuita, nos termos definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de DEZEMBRO de 2016.



GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI N° 6.927 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

“ANEXO I DA LEI N° 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

(...)

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS

**BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO
DO PIAUÍ - UFR-PI**

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		p/vez, dia, unidade, função
10.	SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS – SEMINPER.	
10.1	Venda, uso próprio ou transferência entre estabelecimentos, do mineral ou minério extraído.	0,5 UFR-PI/ton.
(...)	(...)	

” (NR)

(...)